



CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DA QUEIMA CONTROLADA DE CANA-DE-AÇÚCAR PARA PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS E COMO MÉTODO DESPALHADOR DA CANA DE AÇÚCAR

Art. 8º A queima controlada de cana-de-açúcar poderá ser realizada das seguintes formas:

I - Como corta-fogo, de modo planejado, monitorado e controlado, com o objetivo de eliminar a palhada em determinada faixa ou talhão, como estratégia de prevenção a incêndios;

II - Como contra-fogo, quando envolver a queima intencional de talhões como estratégia de combate a incêndio, de modo monitorado e controlado, a fim de interromper fogo propalado;

III - Como método despalhador em áreas com declividade superior a 12%;

§ 1º A técnica prevista no inciso I consiste do lançamento de chamas na vegetação seca, a qual posteriormente será apagada, remanescendo a vegetação queimada como barreira natural contra a propagação de eventuais incêndios.

§ 2º A técnica prevista no inciso II só poderá ser adotada após findados todos os recursos disponíveis de combate a incêndio, devendo ser apresentado relatório, no prazo de 7 (sete) dias, junto ao requerimento de queima controlada na Plataforma IPÊ, informando os usos e locais onde foi empregada a técnica de contra-fogo, acompanhado de informações sobre acidentes, vítimas e medidas para evitar ou mitigar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 3º Quando necessário o emprego das técnicas previstas nos incisos I e II deverão ser adotadas medidas prévias, sempre que possível, de afastamento de fauna de modo a permitir o seu salvamento a tempo, garantindo-se ainda o resgate de espécimes que venham a ser atingidos.

§ 4º Serão estabelecidas obrigações ao interessado visando à adoção de medidas mitigadoras considerando a fauna, a população do entorno e obras de infraestrutura tais como estradas, rodovias, linhas de transmissão, aeródromos, aeroportos e subestações de energia e outras estruturas.

§ 5º As técnicas previstas nos incisos I e II deverão ser limitadas ao menor uso possível e substituídas, sempre que possível, por tecnologias mais sustentáveis para a prevenção e combate a incêndios.

§ 6º A queima controlada não poderá ultrapassar os limites do talhão indicado para a formação do corta-fogo.

§ 7º Até o dia 1º de novembro de cada ano deverão ser apresentados relatórios consolidados sobre a queima controlada realizada, informando-se os locais efetivos onde foram realizadas, as situações que motivaram o uso da técnica de contra-fogo, as medidas de afastamento e resgate de fauna realizadas, bem como as medidas para minimizar danos à saúde dos trabalhadores e pessoas nas ações de combate e da população afetada, apresentando-se as medidas que os empreendimentos pretendem adotar para uso de tecnologias alternativas para o próximo ciclo, bem como a adoção das medidas previstas no artigo 11 desta Instrução Normativa.

§ 8º Os pedidos de queima controlada para o próximo ciclo deverão ser efetuados como renovações do pedido, nos processos originais na Plataforma IPÊ.

§ 9º A não adoção ou incorporação de avanços tecnológicos ao longo dos ciclos poderá implicar no indeferimento dos pedidos anuais de queima controlada.

Art. 9º Os talhões planejados para serem objeto de implementação de corta-fogo (aceiro) deverão possuir largura máxima de 150 (cento e cinquenta) metros, salvo em situações específicas em que houver indicação técnica para sua ampliação, o que dependerá de laudo específico e aprovação prévia da SEMAD.

§ 1º Serão admitidos talhões com largura superior a 150 (cento e cinquenta) metros para ciclos de cultivo já iniciados antes da publicação desta Instrução Normativa.

§ 2º Para a safra 2022/2023 deverão ser apresentados relatórios indicando os locais em que o aceiro será realizado a partir de técnicas alternativas.

Art. 10 Não será permitido o uso do fogo nas lavouras de cana-de-açúcar nas seguintes situações:

I - como método de colheita de cana acamada e/ou entrelaçada;

II - como método de colheita de cana não colhida em safras anteriores ("cana bisada");

III - como método de colheita em talhões que apresentam falhas no plantio;

IV - como método de pré-colheita em áreas mecanizáveis.

§ 1º Os plantadores de cana-de-açúcar localizados em área mecanizável que ainda utilizem como método de pré-colheita a queima da palha, serão obrigados a firmar Termo de Compromisso Ambiental (TCA) com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável visando eliminar a prática da queima, no qual serão estabelecidas, no mínimo, as seguintes condições:

I) Permissão de utilização do uso do fogo como método de pré-colheita apenas até a conclusão do ciclo de cultivo já iniciado através de plantio tradicional;

II) Apresentação de relatório agrônômico, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, definindo a localização das áreas e o ano da última colheita pelo método tradicional;

III) Adoção de medidas visando monitorar, mitigar e compensar os impactos à saúde pública e ao meio ambiente, quando necessário.

§ 2º Fica vedada a prática de queima controlada em áreas de expansão de canaviais e nas áreas já implantadas que tiveram seu corte sem a utilização da referida prática.

§ 3º Não estarão sujeitos à proibição definida no caput os pequenos produtores que possuam até 150 (cento e cinquenta) hectares de lavoura de cana-de-açúcar, fundadas em cada propriedade, exceto aquelas arrendadas por usinas.

§ 4º É vedado o emprego do fogo, numa única operação de queima, em área contígua superior a 500 (quinhentos) hectares, independentemente de o requerimento ter sido feito de forma individual, coletiva ou por agroindústria.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS PARA A EXECUÇÃO DA QUEIMA CONTROLADA

Art. 11. São requisitos necessários para a execução da queima controlada:

I - providenciar pessoal treinado e com equipamentos apropriados para atuar no local da operação e evitar a propagação do fogo fora dos limites estabelecidos, até sua extinção;

II - comunicar formalmente aos vizinhos que fazem divisa com a propriedade a intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência



necessária, a operação será confirmada com a indicação da data, hora do início e do local onde será realizada a queima;

III - comunicar formalmente ao Corpo de Bombeiros Militar responsável pela região a intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência necessária, a operação será confirmada com a indicação da data, hora do início e do local onde será realizada a queima;

IV - realizar a queima nos dias e horário indicados, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e com baixa umidade do ar e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação;

V - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;

VI - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

VII - adotar medidas prévias, sempre que possível, de afugentamento de fauna de modo a permitir o seu salvamento a tempo, garantindo-se ainda o resgate de espécimes que venham a ser atingidos.

Art. 12. A queima controlada deverá ser realizada preferencialmente nos dias em que a umidade relativa do ar estiver acima de 20% de acordo com os boletins divulgados no site da SEMAD no link <https://www.meioambiente.go.gov.br>.

§ 1º Nos dias em que a umidade relativa do ar estiver abaixo de 20%, fica vedado qualquer tipo de queima controlada em áreas que estejam a menos de 10 (dez) quilômetros de núcleos populacionais.

§ 2º Fica vedado qualquer tipo de queima controlada quando a umidade relativa do ar estiver abaixo de 10%.

Art. 13 A queima controlada deverá ser executada no período definido na Autorização de Queima Controlada.

Parágrafo único. Em caso de força maior, a Autorização de Queima Controlada poderá ter sua data alterada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A SEMAD poderá, a qualquer tempo, suspender ou cancelar a Autorização de Queima Controlada quando:

I - constatados risco à vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros;

III - os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

IV - for de relevante interesse público;

V - houver descumprimento das normas vigentes;

VI - for de interesse da segurança pública e social;

VII - houver descumprimento ao Código Florestal e demais normas e leis ambientais;

VIII - houver descumprimento desta Instrução Normativa.

§ 1º Nos casos de suspensão da autorização, prevista nos incisos V a VIII, a queima deverá ser remarcada com a anuência da SEMAD, após sanadas as causas da suspensão.

§ 2º As informações sobre a suspensão e a liberação da queima da palha de cana-de-açúcar serão disponibilizadas na página da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e/ou comunicadas nos endereços eletrônicos informados no Sistema IPÊ.

Art. 15. A Autorização de Queima Controlada deverá ser mantida no local onde se efetuará a queima com o proprietário ou responsável designado, durante a realização da atividade.

Art. 16 - A Queima Controlada nas Unidades de Conservação de Proteção Integral ou de Uso Sustentável de posse e domínio público é de responsabilidade do gestor da unidade, não cabendo autorização.

Parágrafo único. A Queima Controlada nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável de domínio privado serão autorizadas conforme o disposto nos artigos 6º e 7º.

Art. 17. Fica permitida a utilização do fogo na realização de aceiros nas faixas de domínio de rodovias, desde que realizado ou previamente autorizado pelo órgão responsável pela sua manutenção.

Art. 18. As disposições constantes nesta Instrução Normativa não se aplicam às práticas de prevenção e combate aos incêndios e às de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais, indígenas e enquadradas como agricultura familiar para quem é livre o uso do fogo desde que observados os métodos e usos tradicionais.

Art. 19. Em caso de uso indevido do fogo ou quando a perda de controle sobre o fogo provocar danos ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano, obriga-se o responsável à reparação ou indenização, devendo apresentar ao órgão ambiental competente para aprovação, em até 30 (trinta) dias, a partir da data da autuação, projeto de reparação ambiental para a área afetada, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 20. Os requerimentos para queima controlada que já ingressaram no Sistema de Gestão Ambiental deverão migrar obrigatoriamente para o Sistema IPE.

Art. 21. As penalidades incidirão sobre os autores, ou quem de qualquer modo concorra para a prática do ato infracional, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 22. Esta instrução normativa será revisada no prazo de até 1 (um) ano para contemplar os ajustes necessários que advierem da sua implementação.

Art. 23. Ficam revogadas a Portaria SEMARH/GAB nº 61, de 19 de abril de 2012, e a Instrução Normativa nº 03, de 13 de maio de 2020.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

(assinado eletronicamente)
ANDRÉA VULCANIS
Secretária de Estado

Gabinete da Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, aos 04 dias do mês de abril de 2021.

Protocolo 230620